

PARECER DE ENQUADRAMENTO DE MODALIDADE LICITATÓRIA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201903-0002

ÓRGÃO INTERESSADO: Gabinete do Prefeito/ Secretaria Municipal de Obras Habitação e Urbanismo

ASSUNTO: Enquadramento legal de modalidade licitatória.

À Procuradoria Jurídica do Município-PJM

I. DO PEDIDO

1. Cuidam os autos de processo administrativo aberto com o fito se efetuar contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de arquitetura, projetos complementares, análises de conformidades de projetos estruturais e serviços de engenharia orçamentária, incluindo documentos técnicos, especificações técnicas, planilhas de quantitativos e custos, planilhas de composição de custos unitários de serviços e cronograma físico-financeiro para as reformas e ampliações e/ou construções dos prédios públicos do município de Santo Antônio dos Lopes. O despacho foi exarado no dia 27 de março do corrente pelo Sr. Prefeito a esta Comissão Permanente de Licitação a fim de que se pronunciasse por meio de competente Parecer Técnico de enquadramento da modalidade licitatória apropriada, atendendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria.
2. O processo contendo 01 volume com 115 páginas, foi distribuído a esta CPL, constando os documentos, consoante termo de autuação às folhas 116/117.

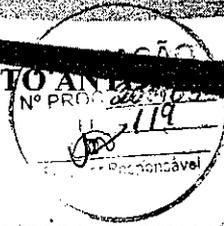
II. OBJETIVO DO PARECER TÉCNICO

3. A presente manifestação técnica tem o objetivo de proporcionar à autoridade competente no que concerne à legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, segurança no atendimento às normas e leis regulamentadoras da matéria. Compreende a indicação segura para o consulente da utilização devida da modalidade que melhor se ajuste ao objeto e às condições impostas pela legislação, fundamentando-se em dispositivos da Lei Geral de Licitações- LGL.
4. Insta salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos técnicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza jurídica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

III. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA



1



5. *In casu*, reiterando-se o exposto anterior, o presente procedimento pretende-se à contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de arquitetura, projetos complementares, análises de conformidades de projetos estruturais e serviços de engenharia orçamentária, incluindo documentos técnicos, especificações técnicas, planilhas de quantitativos e custos, planilhas de composição de custos unitários de serviços e cronograma físico-financeiro para as reformas e ampliações e/ou construções dos prédios públicos do município de Santo Antônio dos Lopes, conforme se depreende dos documentos inaugurais, às fls. 02/03.

6. Atestada a natureza e classificação dos serviços pretendidos, como *obras de engenharia* nos termos do art. 6º da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

7. Não obstante ainda o valor estimado da contratação encontrar-se dentro do limite de enquadramento da modalidade “**Concorrência**” para obras serviços de engenharia, qual seja, acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), consoante arts. 22 e 23 da LGLC; Decreto 9.412/2018; julga-se, **portanto adequada a opção do órgão pela contratação mediante Concorrência**, consoante permissivo legal da Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - *concorrência;*

(...)

(...)

§ 1º *Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.*

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - *para obras e serviços de engenharia:*

(...)

c) *concorrência: acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

(...)



§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

8. O que se pode concluir que a utilização da modalidade – CONCORRÊNCIA- citada para o tipo de objeto e seu valor estimado é a modalidade licitatória perfeitamente permitida pela legislação aplicável.

IV. CONCLUSÃO

9. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise desta Comissão excluídos os aspectos jurídicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo e a eleição da modalidade licitatória chamada “CONCORRÊNCIA”.

10. Salienta-se que o presente pronunciamento, limita-se à análise técnica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

É o Parecer.

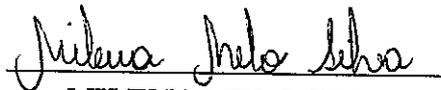
Santo Antônio dos Lopes - MA, 01 de abril de 2019.



GABRIELLY SILVA DE MELO
Membro CPL/SAL



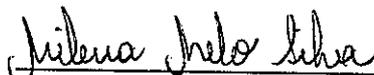
JULIO MARINHO DA SILVA
Membro CPL/SAL



MILENA MELO SILVA
Presidente da CPL/SAL

Dê-se prosseguimento ao presente processo atendendo ao determinado à fl. 115.

Em 01 / 04 / 2019.



Milena Melo Silva
Presidente CPL/SAL

